



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 14/03/2017

67 TC-001009/026/15

Câmara Municipal: Guariba.

Exercício: 2015.

Presidente(s) da Câmara: Marcos Henrique Osti.

Acompanha(m): TC-001009/126/15.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais, relativas ao exercício de **2015**, da **CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA**.

1.2. A Unidade Regional de Ribeirão Preto - UR-06, encarregada da inspeção *in loco*, apontou na conclusão do relatório acostado às fls. 05/18 as seguintes inconformidades:

B.5.3. BENS PATRIMONIAIS

→ O prédio da Câmara Municipal não possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, em desatendimento ao Decreto Estadual nº 56.819/11;

D.4.1. QUADRO DE PESSOAL

→ Existência de cargos em comissão, cujas atribuições não se tipificam como de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF), desatendendo recomendação deste Tribunal de Contas, exaradas nas decisões das contas dos exercícios de 2011, 2012 e 2013;

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

→ Desatendimento às recomendações deste Tribunal de Contas.

1.3. Notificado, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar nº 709/93 (fls. 22), o Sr. Marcos Henrique Osti, responsável pelas contas em exame, apresentou defesa às fls. 23/42, sustentando, em síntese, o quanto segue:

B.5.3. BENS PATRIMONIAIS

→ Notícia adoção de providências visando a consecução das obras de adequações do edifício da Câmara Municipal para viabilizar a emissão do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;

D.4.1. QUADRO DE PESSOAL

→ Informa que dos 12 cargos comissionados existentes, 5 foram exonerados em dezembro de 2014, e que no período de 2015 houve a transformação de 2 cargos de provimento efetivo em cargo comissionado, sendo um de Diretor Geral e outro de Motorista do Gabinete. As atribuições do Diretor Geral tem natureza gerencial, equiparadas às funções dos Secretários Municipais. Já no caso do Motorista do Gabinete, foi indispensável o comissionamento pelo fato de atender diretamente o Gabinete da Presidência, exigindo vínculo de extrema confiança no desempenho de função específica.

Quanto aos demais existentes, exercem a assessoria parlamentar com base no vínculo de confiança com o vereador, cuidando dos seus interesses junto aos correligionários e autoridades, no encaminhamento de questões de interesse público;

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

→ Informa a realização de estudos para adequação das recomendações efetuadas pela Corte

1.4. A **Assessoria Técnico/Jurídica**, manifestou-se pela regularidade com recomendações às fls. 46/48, posicionamento que foi respaldado pela **Chefia da ATJ** às fls. 49. Por sua vez, o **Ministério Público de Contas**, entendeu que os demonstrativos deveriam ser reprovados em razão das inconformidades relativas ao quadro de pessoal (fls.50/51).

1.5. No mais, a instrução evidencia a boa ordem dos aspectos financeiros, bem como o equilíbrio orçamentário, econômico e patrimonial da gestão.

B.1.1. HISTÓRICO DOS REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS

Ano	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	%	Devolução
2011	2.125.000,00	2.125.000,00	-		163,76
2012	2.454.000,00	2.454.000,00	-		95.477,82
2013	2.823.000,00	2.823.000,00	-		565.357,76
2014	2.823.000,00	2.823.000,00	-		498.429,91
2015	2.823.000,00	2.823.000,00	-		59,94
2016	3.016.800,00				



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	2014	2015	%
Financeiro	-	-	#DIV/0!
Econômico	21.180,40	66.672,19	214,78%
Patrimonial	1.409.780,83	1.476.453,02	4,73%

1.6. Em atendimento aos limites fixados pelos artigos 20, inciso III, letra “a”, da Lei Complementar nº 101/00 (6%), e 29-A da Constituição Federal (70%), os gastos com pessoal consumiram 2,37% da Receita Corrente Líquida, e corresponderam a 60,51% da Receita do exercício. Também regulares os recolhimentos de encargos sociais.

1.7. As despesas totais do Legislativo alçaram 5,54% do somatório das receitas tributárias e transferências realizadas no exercício anterior; mantiveram-se, portanto, abaixo dos 7% estabelecidos no artigo 29-A, inciso I, da CF/88.

1.8. A remuneração dos agentes políticos estimada em manteve-se consentânea com os parâmetros constitucionais, e não houve concessão de revisão geral anual a agentes políticos durante o exercício em tela.

1.9. A análise das contas antecedentes tem histórico positivo¹.

É o relatório.

¹2014 - TC-2845/026/14
2013 - TC-0440/026/13
2012 - TC-2543/026/12

Regulares c/ recomendações DOE: 09.09.2016
Regulares c/ recomendações DOE: 31.07.2015
Regulares c/ recomendações DOE: 01.09.2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA**, relativas ao exercício econômico-financeiro de **2015**.

2.2. A instrução indica que os atos de gestão praticados, observaram os limites de receita e despesa fixados pela Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orçamentária Municipal.

2.3. Além do enquadramento econômico-financeiro, verifico que as justificativas ofertadas e as providências corretivas anunciadas permitem que as impropriedades sejam excepcionalmente remidas, sem embargo das necessárias advertências para corretivo das falhas, visando o ajustamento dos atos e procedimentos da Administração e a observância das normas e princípios de regência.

2.4. Com relação ao descumprimento do Decreto Estadual nº 56.819/11, consistente na falta do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para conformidade de segurança do prédio da Câmara Municipal, considero as providências preliminares anunciadas pela origem, consentâneas e em bom sentido, não sendo demais, entretanto, **RECOMENDAR** à Edilidade que mantenha ininterrupto o processo de adequação até a regularização definitiva, tendo em vista a premente e impostergável responsabilidade de tutela sobre a integridade física das pessoas que aí trabalham, frequentam ou circulam sazonalmente.

2.5. No item **D.4.1. QUADRO DE PESSOAL**, foi apontada a existência de cargos em comissão que não possuem atribuições de direção, chefia ou assessoramento, como exigido no artigo 37, V, da Constituição Federal.

Trata-se de fato comumente observado nos órgãos jurisdicionados, e que tem sido objeto de crítica e recomendação por este Tribunal de Contas há muito tempo. Ressalto, aliás, que a jurisprudência consolidada nesta Corte converge com o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, a exemplo da decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2113763-57.2014.8.26.0000²:

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, “*para que a lei criadora de cargos comissionados se ajuste à exceção disposta no art. 37, inc.*”

² Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo. DJE: 25.02.15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



V, da Constituição da República, necessariamente terá de prever as atribuições dos cargos, as quais terão de corresponder à função de direção, chefia e assessoramento” (AgRg no Recurso Extraordinário 752.769/SP, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 08/10/2013), ou seja, é indispensável a demonstração efetiva da “adequação da norma aos fins pretendidos, de modo a justificar a exceção à regra do concurso público para a investidura em cargo público” (ADI 3.233/PB, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 10/05/2007).

[...]

Anota-se, para constar, que **a simples denominação de cargos públicos como sendo de direção, chefia ou assessoria, por si só, não justifica a dispensa do concurso público**, uma vez que “a criação de cargo em comissão em moldes artificiais e não condizentes com as praxes de nosso ordenamento jurídico e administrativo só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional de concurso” (Hely Lopes Meirelles, “Direito Administrativo Brasileiro”, 18ª ed, São Paulo, p. 378).

Este C. Órgão Especial tem reiteradamente decidido nesse sentido, com destaque para o julgamento da ADIN nº 0260051-76.2012.8.26.0000, Rel. Caetano Lagrasta, j. 05/06/2013, quando questão semelhante foi definida nos seguintes termos:

“Os cargos de provimento em comissão, da Lei Municipal atacada, foram criados para o exercício de **funções estritamente burocráticas, técnicas ou profissionais, de funções rotineiras, próprias dos cargos de provimento efetivo e, por isso, nos termos do art. 115, II, da CE, devem ser preenchidos por concurso público** de provas, ou de provas e títulos, especialmente **porque não exigem de seu ocupante nenhuma relação especial de fidelidade ou de confiança com a autoridade nomeante**. Vale dizer, ainda que haja contato direto com o agente político ou autoridade, não são cargos em comissão.

Necessário observar que a regra do inciso V do artigo 37 da Constituição Federal aplica-se independentemente do porte do Município, assim como do número de cargos que compõem seu quadro de pessoal. Em outras palavras, mesmo que haja apenas 01 (um) cargo de livre provimento na estrutura funcional do Órgão, se suas atribuições não forem compatíveis com as funções de direção, chefia ou assessoramento, será considerado irregular.

Logo, **determino** ao Legislativo que se ajuste ao teor do mencionado dispositivo constitucional, e das decisões convergentes desta Corte, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.

2.6. Finalmente, no que concerne ao reiterado desatendimento à lei orgânica, instruções e recomendações do tribunal, é oportuno **ADVERTIR** a Edilidade de Guariba que aperfeiçoe seus procedimentos de gestão de forma a não mais afrontar os princípios constitucionais e o formalismo legal que reveste



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



os lançamentos da contabilidade pública, observando a fidedignidade e tempestividade na transmissão destes dados ao sistema AUDESP.

2.6. Posto isto, e nos termos do inciso II, do Artigo 33, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, **VOTO** pela **REGULARIDADE com ressalvas** das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA**, relativas ao exercício de **2015**, ficando excepcionados do dispositivo eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Em conformidade com o artigo 35 da mesma Lei, dou **quitação** aos responsáveis.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

É como voto.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO



ACÓRDÃO

TC-001009/026/15

Câmara Municipal: Guariba.

Exercício: 2015.

Presidente da Câmara: Marcos Henrique Osti.

Acompanha: TC-001009/126/15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 14 de março de 2017, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antônio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar n.º 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Guariba, exercício 2015, com quitação dos responsáveis, em conformidade com o artigo 35 do mesmo diploma legal, e determinação à Fiscalização Competente. Excetuam-se da presente decisão os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas – Renata Constante Cestari.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 06 de abril de 2017.

ANTÔNIO ROQUE CITADINI - PRESIDENTE

DIMAS EDUARDO RAMALHO - RELATOR